



CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO.....	1
Governo do Estado.....	1
Secretaria de Estado de Governo.....	9
Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais.....	9
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	9
Secretaria de Estado de Fazenda.....	15
Secretaria de Estado de Defesa Social.....	31
Secretaria de Estado de Saúde.....	38
Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social.....	40
Secretaria de Estado de Educação.....	41
Secretaria de Estado de Cultura.....	46
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.....	46
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.....	47
Secretaria de Estado de Esportes.....	48
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	48
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	48
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana.....	49
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.....	49
Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais.....	49
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.....	49
Advocacia-Geral do Estado.....	49
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.....	50
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.....	54
Controladoria-Geral do Estado.....	55
Editais e Avisos.....	55

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Fernando Pimentel

Leis e Decretos

DECRETO Nº 46.830, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015.

Estabelece o regulamento do Processo Administrativo de Constituição do Crédito Estadual não Tributário decorrente de dano ao erário apurado em prestação de contas de transferências de recursos financeiros mediante parcerias – PACE - Parcerias –, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e na Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece o regulamento do Processo Administrativo de Constituição do Crédito Estadual não Tributário decorrente de dano ao erário apurado em prestação de contas de transferências de recursos financeiros mediante parcerias – PACE - Parcerias –, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

- I - administração pública celebrante: órgão ou entidade da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo responsável pela transferência de recursos financeiros;
- II - parceiro: órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, consórcio público ou organização da sociedade civil responsável pela execução da parceria;
- III - parcerias: convênio de saída, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento de mútua cooperação, firmado entre a administração pública celebrante e o parceiro, por meio do qual são conjugados esforços,

visando a disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes para realização de programa, projeto, atividade, inclusive reforma ou obra, serviço, evento ou aquisição de bens, mediante a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento estadual;

IV - interessado: pessoa física ou jurídica que responde processo administrativo, por omissão no dever de prestar contas ou por prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte dano ao erário, ou que possa ser afetada pela decisão administrativa no PACE - Parcerias, observado o art. 6º da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002;

V - notificação: instrumento de comunicação ao interessado dos atos processuais relativos ao Processo Administrativo de Constituição do Crédito Estadual não Tributário.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DO PACE - PARCERIAS

Seção I Da atuação

Art. 3º Serão autuados sequencialmente, em meio físico ou eletrônico, no processo da parceria, os documentos aptos a deflagrarem ação para constituição de crédito estadual decorrente de dano ao erário apurado em prestação de contas de transferências de recursos financeiros mediante parcerias que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente o Auto de Apuração de Dano ao Erário – AADE –, a que se refere o art. 12.

Parágrafo único. O processo em meio físico será autuado na administração pública celebrante, em ordem crescente e cronológica, sendo as páginas numeradas e rubricadas, nos termos da Lei nº 14.184, de 2002.

Art. 4º Os atos promovidos no PACE - Parcerias serão formalizados mediante termos impressos ou manuscritos e fundamentados, assegurado ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Seção II Da comunicação

Art. 5º A comunicação dos atos processuais deve informar a sua finalidade e será realizada pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

§ 1º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto, inacessível, ou ausente do território do Estado, ou quando não for possível a notificação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a comunicação será realizada mediante publicação no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º É facultado ao interessado receber as comunicações relativas ao PACE - Parcerias por meio de correio eletrônico, hipótese em que deverá deixar expressa a opção e informar o endereço, inclusive as alterações posteriores.

Art. 6º As comunicações dos atos processuais serão consideradas efetivadas:

I - na data do recebimento do respectivo documento, quando se tratar de notificação pessoal;

II - na hipótese de notificação encaminhada por via postal, com o aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou outro local que tenha sido informado pelo próprio interessado; ou

b) no décimo primeiro dia, a contar da data em que foi postado o documento, caso no recibo não conste a assinatura ou a data de seu recebimento;

III - na data de sua publicação, quando se tratar de notificação por meio de publicação no Diário Oficial dos Poderes do Estado;

IV - no sexto dia a contar do envio da mensagem, quando se tratar de notificação por correio eletrônico;

V - no quinto dia após a sua publicação, que ocorrerá uma única vez no Diário Oficial dos Poderes do Estado, quando se tratar de notificação por edital.

§ 1º A comunicação de ato processual realizada em dia sem expediente na administração pública celebrante ou onde deva ser praticado o ato será considerada efetivada no primeiro dia seguinte em que houver expediente normal.

§ 2º Se o interessado for notificado pessoalmente e se recusar a dar ciência da notificação, o fato será consignado por escrito pela autoridade que a efetuou.

Seção III Dos prazos

Art. 7º Os prazos do PACE - Parcerias são contínuos, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o dia do término.

§ 1º A contagem dos prazos só começa ou termina em dia de expediente na administração pública celebrante ou no órgão ou entidade em que deva ser praticado o ato.

§ 2º Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo a data:

I - de efetivação da comunicação do ato processual, nos termos do art. 6º;

II - do recebimento do PACE - Parcerias;

III - da prática de ato previsto neste Decreto.

Art. 8º São válidos os atos do PACE - Parcerias praticados antes do prazo estabelecido, renunciando aquele que o praticar ao prazo estabelecido em seu favor.

Art. 9º Não havendo prazo previsto neste Decreto para a prática de ato do PACE - Parcerias, a autoridade competente o estabelecerá, não podendo exceder dez dias, ressalvada hipótese de comprovação de caso fortuito ou de força maior, reconhecida formalmente pelo titular do órgão ou entidade.

Art. 10. A inobservância dos prazos do PACE - Parcerias pela Administração Pública não acarretará a nulidade do procedimento, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar do agente público que lhe der causa.



IMPRESA OFICIAL
MINAS GERAIS

MINAS GERAIS
GOVERNO DE TODOS

CIDADANIA

Cinto de segurança no banco de trás. É obrigatório por lei e pode salvar sua vida e de quem você ama.

POLÍCIA MILITAR
DE MINAS GERAIS
Nossa profissão, sua vida.

